



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019506-02.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ISMAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40027

APEL. Nº: 1019506-02.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

JUÍZA: JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

APTE.: ISMAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

APELAÇÃO – INÉPCIA RECURSAL – apelante que não combate os fundamentos da sentença – ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – violação ao artigo 1.010 do CPC – recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor Ismael Augusto de Oliveira em face da sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito (fls. 249/252) por ela promovida contra o réu Banco Daycoval S/A. Houve condenação do apelante no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Dentre outros argumentos, o autor alegou que o dano moral se patenteou. Disse que além de receber boletos indevidos, foi submetido a uma série de ligações diárias e insistentes por mais de oito meses visando a cobrança de um serviço já cancelado. Pediu a condenação do apelado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de serem acolhidos seus inconformismos (fls. 255/266).

Em sua resposta (fls. 270/301), o apelado basicamente pediu que o recurso interposto fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O apelo não merece ser conhecido, eis que evidentemente inepto.

Cediço que o artigo 1.010 do CPC exige que a apelação

contenha o nome e qualificação das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, e o pedido de nova decisão.

Do referido comando legal, extrai-se que vige no ordenamento jurídico o princípio da dialeticidade recursal. Em outro dizer, o recorrente deve demonstrar fundamentadamente seu inconformismo (antítese) quanto ao provimento jurisdicional atacado (tese) para que o órgão julgador profira o julgamento (conclusão).

Na lição da doutrina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nela cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se”.¹

Nesse sentido, merece exame o aresto transcrito na sequência. Muito embora tenha sido proferido na vigência do CPC/1973, não se pode olvidar da continuidade normativa existente entre um e outro codex acerca dos requisitos intrínsecos de admissibilidade da apelação.

“O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guiza de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja

¹ DIDIER JR. FREDIE. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 8a ed., Salvador, ed. JusPodivm, p.62 citado pelo Desembargador Spencer Almeida Ferreira no julgamento da Apelação nº 0162756-98.2010.8.26.0100 da 38ª Câmara de Direito Privado – julgado em 07/12/2011.

rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal' (STJ-1ªT. , REsp 359.080, Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02). No mesmo sentido: JTJ 335/40 (AI 564.015-4/7-00)”

Pois bem, em momento algum o apelante tenta abalar os fundamentos da sentença que julgou improcedente a ação. É dizer, ele tratou de matérias absolutamente estranha à hipótese dos autos. Em verdade, o apelante ofertou de forma automática e despropositada arrazoado recursal que aparentemente diria respeito a cobrança abusiva de dívida relativa a serviço já cancelado, sem pedir, em momento algum, o desfazimento da sentença que julgou válida a contratação de cartão consignado de benefício.

Constou da sentença recorrida que o apelado comprovou a regularidade da relação jurídica entre as partes. Por isso, não foi declarada a inexigibilidade do débito questionado na inicial. Tampouco foi acolhido o pedido de conversão da modalidade contratada pelo apelante. A ação foi julgada improcedente. No arrazoado, o apelante disse que teria sido correta a decisão na origem que reconheceu a inexistência do débito porque indevida a emissão de boletos de cobrança de dívida atribuída ao apelante. Alegou que o dano moral era devido por conta das inúmeras ligações diárias e insistentes recebidas, por mais de oito meses, visando a cobrança de um serviço já cancelado. Total o descompasso das razões recursais do apelante em face da sentença de improcedência.

Note-se que no item 2 do arrazoado, denominado “*Síntese dos fatos*”, o apelante relata fatos atinentes ao processo. No entanto, a partir do item 3.1, nomeado “*Do cabimento do dano moral em cobranças indevidas*”, nos fundamentos para reforma da decisão, ele passa a tratar de tema que nada tem a ver com o caso julgado. Percebe-se, ainda, que nada mencionado ou requerido em relação ao

reconhecimento da litigância de má-fé.

O cotejo entre a sentença e as razões de apelação faz ver que o apelante não tangenciou minimamente os fundamentos que levaram a i. magistrada de 1º grau a concluir pela improcedência da ação.

Por tais razões, o recurso evidentemente não combateu a decisão de 1º grau quanto à questão de fundo, pelo que não comporta conhecimento.

Em razão da sucumbência recursal integral do apelante, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, os honorários advocatícios devidos ao procurador do apelado são majorados para 15% do valor atualizado da causa. A referida quantia é adequada para remunerar a atuação do profissional nesta sede.

Relembre-se que o apelante está dispensado do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ele.

Nesses moldes, **não se conhece do recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator